



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 01 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Projeto de Lei 002/2019

Extingue o Fundo Especial da Câmara Municipal de Itaúna do Sul e revoga a Lei Municipal nº 1.210, 2017 e dá outras providências.

Considerando os sérios problemas financeiros que o Município de Itaúna do Sul vem passando, considerando que o Poder Legislativo visa o bem da coletividade, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, no uso de suas atribuições legais, apresenta ao Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica extinto o Fundo Especial da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, criado pela Lei Municipal 1.210 de 2017, destinado para à construção de prédio para sede da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, ou ainda, para reforma e adaptação de edificação já existente que seja eventualmente cedida em comodato ou alugada para o mesmo fim, também para o futuro reaparelhamento necessário ao seu funcionamento, bem como para a aquisição de veículo automotor.

§1º Os recursos financeiros existentes na conta bancária vinculada ao Fundo serão apurados e integralmente repassados ao Poder Executivo Municipal, devendo proceder as alterações necessárias.

§2º A extinção do fundo especial se dá a fim de auxiliar no pagamento das dívidas do Município de Itaúna do Sul.

§3º O setor contábil do Poder Legislativo efetuará todos os procedimentos necessários para o encerramento do fundo especial na contabilidade da Câmara.

Art. 2º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.210 de 2017.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 01 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Legislativo Municipal, Itaúna do Sul – PR, 16 setembro de 2019.

Celso Inocêncio Leite

Presidente da Câmara Municipal de Itaúna do Sul

Antonio Navarro Garcia

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Itaúna do Sul

Adryano de Mazzi Sottoriva

Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Itaúna do Sul



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 01 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<http://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Justificativa

Excatíssimos Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa extinguir o Fundo Especial da Câmara Municipal de Itaúna do Sul instituído por meio da Lei 1.210 de 2017, cujo objetivo a construção de prédio para sede da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, ou ainda, para reforma e adaptação de edificação já existente que seja eventualmente cedida em comodato ou alugada para o mesmo fim, também para o futuro reaparelhamento necessário ao seu funcionamento, bem como para a aquisição de veículo automotor.

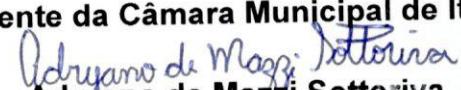
Todavia, considerando o difícil cenário econômico e financeiro que nosso Município está passando, o Poder Legislativo resolveu enviar o presente projeto de lei para extinguir o Fundo Especial e repassar os valores ali consignados para que o Município de Itaúna do Sul possa fazer melhor uso dele em prol de nossa população.

Assim, temos por apresentar o presente projeto sua aprovação por todos os vereadores da Câmara Municipal de Itaúna do Sul – PR, com urgência, haja vista ser necessário quitar as dívidas pendentes em nosso município.

Itaúna do Sul – PR, 16 de setembro de 2019.


Celso Inocêncio Leite
Presidente da Câmara Municipal de Itaúna do Sul


Antonio Navarro Garcia
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Itaúna do Sul


Adryano de Mazzi Sottoriva
Adryano de Mazzi Sottoriva
Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Itaúna do Sul



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 01 - Itaúna do Sul-PR

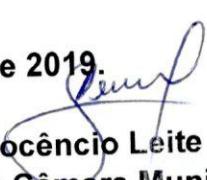
Fone/Fax: (44) 3436-1659

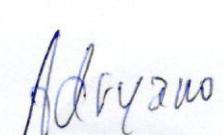
<http://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Despacho – PLO 002/2019

Em atenção especial ao anteprojeto de lei 002/2019 que extingue o Fundo Especial da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, o Presidente dessa Casa de Leis solicita a dispensa de parecer das Comissões Permanentes, com base no artigo 78 do Regimento Interno e a concessão de urgência ao anteprojeto de lei 002/2019, com base no artigo 144, do Regimento Interno.

Itaúna do Sul, 16 de setembro de 2019.


Celso Inocêncio Leite
Presidente da Câmara Municipal

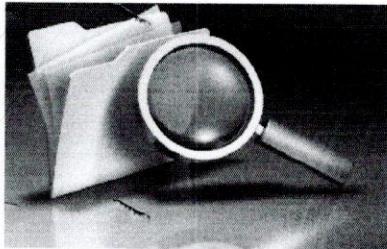
  

TCE determina que a Câmara de Paranacity devolva recursos à prefeitura

Municipal 23 de setembro de 2016 - 12:00

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) determinou a devolução dos valores depositados no Fundo Especial da Câmara Municipal de Paranacity (FECMP), no Norte do Estado. O dinheiro é proveniente da economia orçamentária de recursos recebidos do Poder Executivo e deverá ser resarcido ao tesouro municipal.

Na decisão, os conselheiros ressaltaram que o descumprimento de determinação do TCE-PR pode levar à aplicação de multa de 30 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná (UPF-PR) - sanção que corresponde a R\$ 2.821,80 no mês de setembro -, além do

impedimento de obtenção de certidão liberatória do Tribunal, documento necessário à celebração de empréstimos e convênios.

O TCE-PR julgou procedente a representação feita por sua Ouvidoria, a partir de demanda para verificar a legalidade do FECMP, criado pela Lei Municipal nº 1.947/2013. Na demanda, encaminhada por cidadão do município, foi apontado o suposto descumprimento da Instrução Normativa (IN) nº 89/2013 do TCE-PR. Segundo as informações, o fundo não teria ordenador de despesas específico, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e nem contabilidade descentralizada. Além disso, o FECMP não estaria cadastrado no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do Tribunal.

A defesa alegou que o fundo é regular, pois não tem natureza financeira; que foram observados todos os requisitos da IN nº 89 do TCE-PR; que o FECMP não possui CNPJ devido à sua vinculação ao Legislativo (contabilidade centralizada) e, justamente por isso, não presta informações separadas no SIM-AM.

Segundo a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Cofim), responsável pela instrução do processo, o fundo deveria ser adequado a algumas das normas da IN 89 do Tribunal. A unidade técnica destacou a ausência de encaminhamento de prestações de contas separadas daquelas do Poder Legislativo e opinou pela procedência da representação. O Ministério Público de Contas (MPC) concordou com a Cofim.

O relator do processo, conselheiro corregedor-geral Durval Amaral, destacou que a Lei Municipal nº 1.947/2013, que criou o fundo, não atendeu à IN 89, pois não foram cadastrados junto ao Tribunal o FECMP e nem os ordenadores responsáveis, além da ausência de CNPJ e de contabilidade centralizada.

O relator frisou que algumas características do fundo são próprias de fundos financeiros, tornando o ente híbrido. Assim, o relator considerou que o saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas pelo FECMP deve ser devolvido ao Poder Executivo de Paranacity.

Os conselheiros acompanharam, por unanimidade, o voto do relator, na sessão plenária de 11 de agosto. Os prazos para recursos passaram a contar a partir da publicação do acórdão nº 3978/16, na [edição nº 1.438 do Diário Eletrônico do TCE-PR](#), veiculada em 6 de setembro, no portal www.tce.pr.gov.br.

Serviço

Processo nº: 661059/15

Acórdão nº 3978/16 - Tribunal Pleno

Assunto: Representação do Ouvidor

Entidade: Câmara Municipal de Paranacity

Interessados: Câmara Municipal de Paranacity e outros

Relator: Conselheiro corregedor-geral José Durval Mattos do Amaral

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR